

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2002
(Do Sr. ARNALDO FARIA DE SÁ)

Susta a aplicação dos arts. 2º, 4º e 5º
do Decreto nº 4.489, de 28 de novembro de
2002 .

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do disposto nos arts. 2º, 4º e 5º do Decreto nº 4.489, de 28 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com base no art. 108 e § 2º do art. 109 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresento este Projeto de Decreto Legislativo, para sustar diversos artigos do Decreto nº 4.489, de 2002, que objetiva regulamentar o art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, a qual dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

Pelo art. 49 da Constituição Federal, é da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

O art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 2001, que o Decreto nº 4.489 pretende regulamentar, dispõe que : “O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.”

Analizando gramaticalmente o texto do art. 5º citado, vê-se que a Lei Complementar autoriza o Poder Executivo a disciplinar os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à Secretaria da Receita Federal as operações financeiras efetuadas pelos seus usuários.

Pelo texto do Decreto nº 4.489, de novembro de 2002, não se vê disciplinamento de critérios, mas sim, disposições objetivas que exorbitam da mera regulamentação do art.5º da Lei Complementar nº 105.

Assim, o art. 2º do Decreto diz que as informações sobre as operações financeiras “*serão prestadas, continuamente, em arquivos digitais, de acordo com as especificações definidas pela Secretaria da Receita Federal, e restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e com os montantes globais mensalmente movimentados, relativos a cada usuário, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos efetuados.*”

A prestação de informações, *continuamente, em arquivos digitais, conforme as especificações definidas pela SRF*, estariam exorbitando dos meros *critérios*, referidos no art. 5º da Lei Complementar nº 105, que o Decreto pretende regulamentar.

Mais grave é o disposto no arts. 4º e 5º do Decreto nº 4.489, de 2002. O art. 4º dispõe que as instituições financeiras poderão desconsiderar as informações relativas a cada modalidade de operação financeira em que o montante global movimentado no mês seja inferior aos seguintes limites : para pessoas físicas, cinco mil reais; para pessoas jurídicas, dez mil reais. E no art. 5º, dá-se poder à Secretaria da Receita Federal para alterar esses limites, (ou seja, poderá baixá-los), instituir limites semestrais e anuais e instituir limites relativos a conjunto de modalidades de operações.

Verifica-se claramente que esses limites são excessivamente baixos, e redundam em exorbitante e ilegal controle da vida privada e financeira de todos os cidadãos do País.

O Decreto nº 4.489, de 2002, exorbita claramente da mera regulamentação do art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 2001, além de desrespeitar o § 2º do art. 5º da Constituição Federal, pelo qual, *os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados*. Dentre aqueles, deve-se citar o direito à intimidade e privacidade dos cidadãos, cujas contas bancárias de pequeno valor não precisam ser escrutinadas pelos funcionários da Secretaria da Receita Federal.

Por todo o exposto, espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional, para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo, que susta a aplicação dos arts. 2º, 4º e 5º do Decreto nº 4.489, de 28 de novembro de 2002.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002 .

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – São Paulo